

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO

INGRID DUARTE DA CONCEIÇÃO

A ADOÇÃO NO BRASIL E O INTERESSE DO ADOTADO

SÃO MATEUS – ES

2019

INGRID DUARTE DA CONCEIÇÃO

A ADOÇÃO NO BRASIL E O INTERESSE DO ADOTADO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau Bacharel em Direito.

Orientador:

SÃO MATEUS – ES

2019

INGRID DUARTE DA CONCEIÇÃO

A ADOÇÃO NO BRASIL E O INTERESSE DO ADOTADO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

PROFESSOR ORIENTADOR:

PROFESSOR:

PROFESSOR:

SÃO MATEUS – ES

2019

À Deus.

Aos meus pais.

À todos aqueles que me ajudaram nesta caminhada.

Aos meus pais, amigos, família e professores, muito obrigado por todo o suporte que me foi oferecido.

“A força do direito deve superar o direito
da força.”

Rui Barbosa

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo o estudo do instituto da adoção no ordenamento jurídico brasileiro, com o enfoque no interesse do adotando no processo adotivo. Inicialmente, será feita uma breve retratação da adoção na história, apresentando casos famosos de adoção, inclusive fictícios. Na sequência é abordado o instituto da adoção na legislação vigente. Após, são estudadas as principais formas de adoção existentes, quais sejam, a adoção de maiores, a adoção unilateral, a adoção conjunta e a adoção à brasileira, fazendo, quanto a esta última, uma diferenciação com a situação de “filho de criação”. Ao final, é exposto a forma de participação do adotando no processo de adoção.

Palavras-chave: Adoção. Criança. Adolescente. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

ABSTRACT

The present analysis aims to study the Institute of Adoption of the Brazilian legal notion, with the focus of interest of the adoptee in the adoption process. Initially, a brief retraction of the adoption in history will be made, presenting famous cases of adoption, including fictitious ones. It is then addressed the prevailing legislation from the Institute of Adoption. Later, the main existing forms of adoption are studied, which are: adopting an adult, adopting your stepchild, closed adoption, and foster-adopt the "Brazilian way", which is an illegal form of adoption consisting of keeping a child that is not yours because you have raised them. In the end, the form of participation of the adoptee in the adoption process is exposed.

Keywords: Adoption. Child. Teenager. Statute of Children and Adolescent (ECA).

LISTA DE SIGLAS

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 ADOÇÃO: RETRATAÇÃO NA HISTÓRIA E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO BRASIL	12
1.1 O INSTITUTO RETRATADO NA HISTÓRIA	12
1.2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA ADOÇÃO NO BRASIL	15
2 A ADOÇÃO NO BRASIL (LEGISLAÇÃO ATUAL)	22
2.1 A ADOÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	22
2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	23
2.2.1 Princípio da Dignidade Humana	23
2.2.2 Princípio da Afetividade	24
2.2.3 Princípio da Liberdade	25
2.2.4 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente	26
2.2.5 Princípio da Igualdade de Filiação	26
2.3 A ADOÇÃO NO CÓDIGO CIVIL	27
2.4 A ADOÇÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	27
3 MODALIDADES DE ADOÇÃO	31
3.1 DA ADOÇÃO DE MAIORES	31
3.2 DA ADOÇÃO UNILATERAL	32
3.3 DA ADOÇÃO CONJUNTA	33
3.4 ADOÇÃO À BRASILEIRA	35
4 DOS INTERESSES DO ADOTADO	43
4.1 DA FAMÍLIA SUBSTITUTA E A PARTICIPAÇÃO DO ADOTANDO NO PROCESSO DE ADOÇÃO	43
4.2 DO PRÉVIO ESTUDO SOCIAL	45
4.3 ADOTADO: O DIREITO DE SABER A VERDADE	46
CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS	49

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, ao tratar sobre os direitos sociais, especificamente em seu artigo 6º, conferiu especial proteção às famílias e às crianças e adolescentes, estabelecendo que são direitos sociais a proteção à maternidade e à infância.

Ademais, a Constituição Federal passou a estabelecer ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Sobre a adoção, a Constituição expressamente passou a dispor que os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, sendo proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Diante desse contexto, o presente trabalho foi elaborado com o propósito de analisar a importância da família para o desenvolvimento da criança e do adolescente. A presença de um dos pais, ou ambos, é crucial para o crescimento normal do infante, sendo esse o principal objetivo do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que concerne ao instituto da adoção.

Assim, no primeiro capítulo será abordado o instituto da adoção na história, a forma como é retratado e os casos mais conhecidos de adoção. Ademais, também será feita uma breve retrospectiva acerca da legislação sobre o tema no Brasil.

No segundo capítulo será exposto o tema à luz da legislação vigente, em especial a Constituição Federal, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Também será exposto os princípios que norteiam o processo de adoção.

No terceiro capítulo serão abordadas as modalidades de adoção, em especial a adoção de maiores, a adoção unilateral, a adoção conjunta e a adoção à brasileira, fazendo, quanto a esta última, uma diferenciação com a situação de “filho de criação”.

No último capítulo é abordado o interesse da criança e do adolescente no processo de adoção, fazendo-se uma análise acerca dos dispositivos presentes do Estatuto da Criança e do Adolescente sobre como o interesse do adotando deve ser levado em consideração para a decisão final.

No mais, o que se pretende demonstrar com o presente trabalho é que a adoção não deve ser uma alternativa para a solução dos problemas de menores abandonados, mas sim que é um ato de amor e a concretização do direito à ter uma família, sempre em observância ao melhor interesse da criança e do adolescente.

1 – ADOÇÃO: RETRATAÇÃO NA HISTÓRIA E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO BRASIL

1.1 – O INSTITUTO RETRATADO NA HISTÓRIA

A adoção sempre se fez presente na história. Nos filmes, na mitologia e nas religiões de diversas culturas é possível encontrar histórias de adoção.

Como exemplo, pode-se citar a história bíblica de Moisés. A história de Moisés se inicia no livro de Êxodo 2: 1-10. Em tempos passados, os hebreus, nome dado pelos estrangeiros aos filhos de Israel, estavam no Egito e tinham se tornado numerosos. Temendo que se tornassem poderosos, o Faraó ordenou que todos seus filhos recém-nascidos fossem lançados ao rio Nilo. Nesse cenário, uma mãe israelita teve um filho e, para salvar sua vida, o colocou em um cesto e o deixou à beira do rio. A filha do Faraó encontrou o cesto com a criança e posteriormente decidiu criar o bebê como seu filho: “E, quando o menino já era grande, ela o trouxe à filha de Faraó, a qual o adotou; e chamou-lhe Moisés, e disse: Porque das águas o tenho tirado (Êxodo 2:10)”.

Além de Moisés, temos também a história bíblica sobre adoção mais famosa, a de Jesus. José, carpinteiro, era noivo de uma menina chamada Maria. Durante o período de noivado, Maria se descobriu grávida. José, após descobrir que sua noiva estava grávida de um filho que não era seu, decidiu que iria terminar seu relacionamento. Entretanto, durante um sonho, foi avisado por um anjo que não deveria temer, pois Maria estava gerando o Messias, o qual receberia o nome de Jesus. “E José, despertando do sonho, fez como o anjo do Senhor lhe ordenara, e recebeu a sua mulher (Mateus 1:24)”. Assim, após seu nascimento, Jesus foi adotado por José, que o criou como filho.

Na mitologia, encontramos a história de Remo e Rômulo. Remo e Rômulo eram filho de Ares e de Reia Sílvia, filha de Numitor. Amúlio, irmão do rei Numitor, transformou o rei em prisioneiro e roubou-lhe a coroa. Para que Numitor não tivesse descendentes, Reia Sílvia foi condenada à castidade. Contudo, Reia Sílvia estava grávida de Ares, dando a luz à Remo e Rômulo. Amúlio, ao descobrir o nascimento das crianças, teria as jogado no rio. As crianças foram então encontradas por uma loba, que teria as alimentado e cuidado. Após, os bebês foram achados por Fáustulo, que os adotou junto com sua esposa.

No cinema, diversos foram os filmes que trataram sobre a adoção. Entre os filmes infantis, cita-se Stuart Little. Stuart é um rato que vivia em um orfanato até ser adotado pela família Little. Mais recentemente, temos a história de Kung-fu Panda. Po, o panda protagonista, descobre uma profecia de que um rei malvado seria derrotado por um panda. Visando se prevenir, o rei manda matar todos os pandas existentes. Entretanto, Po, após seu nascimento, foi abandonado em uma caixa quando ainda era filhote, sendo adotado por seu pai, que é uma ave.

No auge do sucesso, tem-se a história do Rei Leão, clássico filme da Disney. Simba é um filhote de leão, próximo a assumir o posto de rei da selva. Entretanto, seu pai, atual rei, é vítima de uma conspiração armada por seu tio, que resulta na morte do então rei e a expulsão do filhote. Abandonado, Simba é adotado por um par de amigos, Timão e Pumba, um cão da pradaria e um javali.

Por fim, outro clássico é o desenho animado Madeline, que foi baseado na série de livros de mesmo nome de Ludwig Bemelmans. Madeline é uma menina órfã que reside em um orfanato católico em Paris juntamente com outras onze meninas também órfãs.

Para além dessas histórias, a adoção também estava presente nas primeiras leis escritas. De acordo com Nader (2016), o instituto existia desde o Código de Hamurabi e o Código de Manu.

Conforme dados extraídos do site SÓ HISTÓRIA, o Código de Hamurabi é assim descrito:

O Código de Hamurabi estabelecia regras de vida e de propriedade, estendendo a lei a todos os súditos do império. Seu texto contendo 282 princípios foi reencontrado em Susa (1901 -1902), por uma delegação francesa na Pérsia, sob a direção de Jacques de Morgan, sob as ruínas da acrópole de Susa, e transportado para o Museu do Louvre, Paris. Consiste de um monumento em forma de cone talhado em rocha de diorito, em pedra negra de 2,25m de altura, 1,60m de circunferência na parte superior e 1,90m de base. A superfície está coberta por um denso texto que se dispõem 46 colunas de escrita cuneiforme acádica.

Dentre seus princípios, a adoção foi tratada entre os princípios nº 185 e 195, assim redigidos:

185º - Se alguém dá seu nome a uma criança e a cria como filho, este adotado não poderá mais ser reclamado.

186º - Se alguém adota como filho um menino e depois que o adotou ele se revolta contra seu pai adotivo e sua mãe, este adotado deverá voltar à sua casa paterna.

187º - O filho de um dissoluto a serviço da Corte ou de uma meretriz não pode ser reclamado.

188º - Se o membro de uma corporação operária, (operário) toma para criar um menino e lhe ensina o seu ofício, este não pode mais ser reclamado.

189º - Se ele não lhe ensinou o seu ofício, o adotado pode voltar à sua casa paterna.

190º - Se alguém não considera entre seus filhos aquele que tomou e criou como filho, o adotado pode voltar à sua casa paterna.

191º - Se alguém que tomou e criou um menino como seu filho, põe sua casa e tem filhos e quer renegar o adotado, o filho adotivo não deverá ir-se embora. O pai adotivo lhe deverá dar do próximo patrimônio um terço da sua quota de filho e então ele deverá afasta-se. Do campo, do horto e da casa não deverá dar-lhe nada.

192º - Se o filho de um dissoluto ou de uma meretriz diz a seu pai adotivo ou a sua mãe adotiva: "tu não és meu pai ou minha mãe", dever-se-á cortar-lhe a língua.

193º - Se o filho de um dissoluto ou de uma meretriz aspira voltar à casa paterna, se afasta do pai adotivo e da mãe adotiva e volta à sua casa paterna, se lhe deverão arrancar os olhos.

194º - Se alguém dá seu filho a ama de leite e o filho morre nas mãos dela, mas a ama sem ciência do pai e da mãe aleita um outro menino, se lhe deverá convencê-la de que ela sem ciência do pai e da mãe aleitou um outro menino e cortar-lhe o seio.

195º - Se um filho espanca seu pai se lhe deverão decepar as mãos.

Por sua vez, o Código de Manu é assim descrito:

Historicamente, as leis de Manu são tidas como a primeira organização geral da sociedade sob a forte motivação religiosa e política. O Código é visto como uma compilação das civilizações mais antigas. O *Código de Manu* não teve uma projeção comparável ao *Código de Hamurabi* (lembramos que o Código de Hamurabi é mais antigo que o de Manu em pelo menos 1500 anos), porém, se infiltrou na Assíria, Judeia e Grécia. Em certos aspectos é um legado, para essas civilizações, comparado ao deixado por Roma à modernidade.

As leis de Manu são concebidas como um calabouço profundo, onde o Hindu de classe média ou inferior encontrava um abismo legal diante de suas ações inseguras. Isto é justificado em face da concepção de que o castigo e a coação são essenciais para se evitar o caos na sociedade.

O Código de Manu, de forma singela, previa na Lei XI, 10, que “aquele a quem a natureza não deu filhos pode adotar um para que as cerimônias fúnebres não cessem”.

Assim, observa-se que o instituto da adoção sempre esteve presente na história, desde a antiguidade até à atualidade, conforme será abordado nos próximos tópicos, sendo por diversas vezes retratado na televisão, cinema e literatura, inclusive sendo tema principal de diversas obras de extrema relevância.

1.2 - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA ADOÇÃO NO BRASIL

O instituto da adoção foi introduzido no Brasil por meio da Ordenações Filipinas. Posteriormente, a adoção foi mencionada na Lei de 22 de Setembro de 1828, que assim estabelecia:

Art. 2º Os negocios, que eram da competencia de ambos os Tribunaes extinctos, e que ficam subsistindo, serão expedidos pelas autoridades, e maneira seguintes:

§ 1º Aos Juizes de primeira instancia, precedendo as necessarias informações, audiencia dos interessados, havendo-os, e conforme o disposto no Regimento dos Desembargadores do Paço, e mais Leis existentes com recurso para a Relação do districto, compete:

Conceder cartas de legitimação a filhos illegitimos, e confirmar as adopções.

(...)

Entretanto, foi somente em 1916 que o instituto da adoção passou a ser regulamentado de forma mais minuciosa. A Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, denominada Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, ou simplesmente Código Civil (CC), trouxe, entre seus artigos 368 e 378, um capítulo específico para tratar sobre a adoção.

O Capítulo V, do Título V, denominado Da Adoção, possuía onze artigos, assim redigidos:

Art. 368. Só os maiores de cinqüenta anos, sem prole legítima, ou legitimada, podem adotar.

Art. 369. O adotante há de ser, pelo menos, dezoito anos mais velho que o adotado.

Art. 370. Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher.

Art. 371. Enquanto não der contas de sua administração, e saldar o seu alcance, não pode o tutor, ou curador, adotar o pupilo, ou o curatelado.

Art. 372. Não se pode adotar sem o consentimento da pessoa, debaixo de cuja guarda estiver o adotando, menor, ou interdito.

Art. 373. O adotado, quando menor, ou interdito, poderá desligar-se da adoção no nano imediato ao em que cessar a interdição, ou a menoridade.

Art. 374. Também se dissolve o vínculo da adoção:

I. Quando as duas partes convierem.

II. Quando o adotado cometer ingratitude contra o adotante.

Art. 375. A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, em termo.

Art. 376. O parentesco resultante da adoção (art. 336) limita-se ao adotante e ao adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais, á cujo respeito se observará o disposto no art. 183, ns. III e V,

Art. 377. A adoção produzirá os seus efeitos ainda que sobrevenham filhos ao adotante, salvo se, pelo fato do nascimento, ficar provado que o filho estava concebido no momento da adoção.

Art. 378. Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do pai natural para o adotivo.

De uma maneira geral, o Código Civil de 1916 estatuiu a adoção como uma instituição que possuía como função dar filhos àqueles que não poderiam ter ou não tinham.

Em 1957, com o advento da Lei nº 3.133, houve uma grande mudança no Código Civil. Descrita como a lei que atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil, a Lei nº 3.133 possuía a seguinte redação:

Art. 1º Os artigos 368, 369, 372, 374 e 377 do Capítulo V - Da Adoção - do Código Civil, passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 368. Só os maiores de 30 (trinta) anos podem adotar.
Parágrafo único. Ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos 5 (cinco) anos após o casamento.
Art. 369. O adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesesseis) anos mais velho que o adotado.
Art. 372. Não se pode adotar sem o consentimento do adotado ou de seu representante legal se fôr incapaz ou nascituro. Art. 374. Também se dissolve o vínculo da adoção:
I. Quando as duas partes convierem.
II. Nos casos em que é admitida a deserdação.
Art. 377. Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária.”

Art. 2º No ato da adoção serão declarados quais os apelidos da família que passará a usar o adotado.

Parágrafo único. O adotado poderá formar seus apelidos conservando os dos pais de sangue; ou acrescentando os do adotante; ou, ainda, somente os do adotante, com exclusão dos apelidos dos pais de sangue.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A primeira grande diferença se refere há quem pode adotar. A redação original do art. 386 estabelecia que somente pessoas com idade superior a 50 anos, sem prole legítima, ou legitimada, poderiam adotar. Com a mudança, houve a redução da idade do adotante para 30 anos, não existindo mais a necessidade de não se possuir filhos, o que quebrou com a ideia de que a adoção visava unicamente dar filhos àqueles que não possuíam. Não tão significativa, houve também a mudança no requisito de idade entre o adotante e o adotado, reduzindo-se de 18 para 16 anos.

A segunda grande mudança estava estabelecida no art. 2º da Lei nº 3.133, que deu liberdade ao adotado de formar seu apelido conservando os dos seus pais se sangue, acrescentando o do adotante ou mantendo somente o dos novos pais.

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965, que tratou sobre a legitimidade adotiva. Dentre as novidades que surgiram com a mencionada lei, algumas foram de bastante relevância. A Lei possuía a seguinte redação:

Art. 1º É permitida a legitimação do infante exposto, cujos pais sejam desconhecidos ou hajam declarado por escrito que pôde ser dado, bem como do menor abandonado pròpriamente dito até 7 (sete) anos de idade, cujos pais tenham sido destituídos do pátrio poder; do órgão da mesma idade, não reclamando por qualquer parente por mais de um ano; e, ainda, do filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitado de prover a sua criação.

§ 1º Será também permitida a legitimação adotiva, em favor do menor, com mais de 7 (sete) anos, quando à época em que completou essa idade, já se achava sob a guarda dos legitimantes, mesmo que êstes não preenchessem então as condições exigidas.

§ 2º A legitimação só será deferida após um período mínimo de 3 (três)anos de guarda do menor pelos requerentes. Para êsse efeito, será computado qualquer período de tempo, desde que a guarda se tenha iniciado antes de completar o menor de 7(sete) anos.

Art. 2º Sòmente poderão solicitar a legitimação adotiva dos menores referidos no artigo anterior os casais cujo matrimônio tenha mais de 5 (cinco) anos e dos quais pelo menos um dos cònsules tenha mais de 30 (trinta) anos de idade, sem filhos legítimos, legitimados ou naturais reconhecidos.

Parágrafo único. Será dispensado o prazo de 5 (cinco) anos de matrimônio provada a esterilidade de um dos cônjuges, por perícia médica, e a estabilidade conjugal.

Art. 3º Autorizar-se-á, excepcionalmente, a legitimação ao viúvo, ou viúva, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, provado que o menor esteja integrado em seu lar e onde viva há mais de 5 (cinco) anos

Art. 4º Os cônjuges desquitados, havendo começado a guarda do menor, no período de prova, na constância do matrimônio, e concordando sobre ela após a terminação da sociedade conjugal, podem requerer a legitimação, obedecido, quanto à guarda e proteção, o disposto nos art. 325, 326 e 327, do Código Civil.

Art. 5º Com a petição serão oferecidos certidão de casamento, atestado de residência, fôlha de antecedentes, prova de idoneidade moral e financeira, atestado de inexistência de filhos prova de abandono do menor e destituição do pátrio poder, bem como atestado de sanidade física, provando que nenhum dos requerentes sofre de moléstia contagiosa.

§ 1º O Juiz, tendo em vista as conveniências do menor, o seu futuro e bem-estar, ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, as diligências e sindicâncias que julgar necessárias, correndo, contudo o processo em segredo de justiça.

§ 2º Feita a prova e concluídas as diligências, o Juiz, ouvido o Ministério Público, proferirá sentença da qual caberá recurso de reexame para o Tribunal de Justiça, com efeito suspensivo.

Art. 6º A sentença deferindo a legitimação terá efeitos constitutivos devendo ser inscrita, mediante mandando no Registro Civil, como se se tratasse de registro fora do prazo, no qual se consignará os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os nomes dos ascendentes dos mesmos. O mandado será arquivado, dêle não podendo o oficial fornecer certidões.

§ 1º Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato.

§ 2º O registro original do menor será anulado, também por mandando do Juiz, o qual será arquivado, VETADO.

§ 3º Feita a inscrição, cessam os vínculos da filiação anterior, salvo para os efeitos do art. 183 do Código Civil.

Art. 7º A legitimação adotiva é irrevogável, ainda que aos adotantes venham a nascer filhos legítimos, aos quais estão equiparados aos legitimados adotivos, com os mesmos direitos e deveres estabelecidos em lei.

Art. 8º A violação do segredo estabelecido neste capítulo, salvo decisão judicial, sujeitará o funcionário responsável às penas do art.325 do Código Penal.

Parágrafo único. ...VETADO... A critério do Juiz, para salvaguarda de direitos...VETADO...poderão ser fornecidas certidões...VETADO...

Art. 9º O legitimado adotiva tem os mesmos direitos e deveres do filho legítimo, salvo no caso de sucessão, se concorrer com filho legítimo superveniente à adoção (Cód. Civ. § 2º do art. 1.605).

§ 1º O vínculo da adoção se estende à família dos legitimantes, quando os seus ascendentes derem adesão ao ato que o consagrou.

§ 2º Com a adoção, cessam os direitos e obrigações oriundos, da relação parentesco do adotado com a família de origem.

Art. 10. A decisão confere o menor o nome do legitimante e pode determinar a modificação do seu pré nome, a pedido dos cônjuges.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

O artigo primeiro permitiu a legitimação do infante exposto, cujos pais fossem desconhecidos ou que declarassem por escrito que poderia ser dado em adoção, bem como do menor abandonado até 7 (sete) anos de idade, cujos pais tenham sido destituídos do pátrio poder. Além desses casos, permitiu a legitimação do órfão da mesma idade, não reclamando por qualquer parente por mais de um ano, e, ainda, do filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitada de prover a sua criação.

Quanto ao adotante, não houve grandes mudanças, excluindo-se apenas a exigência do prazo de cinco anos de casamento previsto no parágrafo único do artigo 368 do Código Civil, após a alteração promovida pela Lei nº 3.133.

Por derradeiro, a grande inovação posta pela Lei nº 4.655 estava prevista em seu art. 7º, que dispunha que a legitimação adotiva seria irrevogável, equiparando os filhos adotivos com os legítimos em todos seus direitos e deveres.

Na sequência, foi editada a Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, instituindo o Código de Menores. O Código de Menores trouxe consigo a previsão de dois tipos de adoção, a adoção simples e a adoção plena, previstas em seu art. 17, IV e V. Em seu art. 18, o Código de Menores estabeleceu os requisitos para a adoção, quais sejam:

Art. 18. São requisitos para a concessão de qualquer das formas de colocação em lar substituto:

I - qualificação completa do candidato a responsável e de seu cônjuge, se casado, com expressa anuência deste;

II - indicação de eventual relação de parentesco do candidato ou de seu cônjuge com o menor, especificando se este tem ou não parente vivo;

III - comprovação de idoneidade moral do candidato; IV -

atestado de sanidade física e mental do candidato;

V - qualificação completa do menor e de seus pais, se conhecidos;

VI - indicação do cartório onde foi inscrito o nascimento do menor.

A adoção simples estava regulamentada nos artigos 27 e 28, segundo os quais a adoção seria no caso de menores em situação irregulares, dependendo de autorização judicial. Segundo consta no §1º do art. 28, a adoção seria precedida de estágio de convivência com o menor, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, sendo dispensado nos casos em que o adotando não tivesse mais de um ano de idade.

Por seu turno, a adoção plena estava prevista nos artigos 29 e 37. Diferentemente da adoção simples, a adoção plena atribuía ao adotado a situação de filho, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes. Quanto ao período de convivência, a lei exigia o lapso mínimo de um ano. Além disso, a lei estabelecia que a adoção plena somente poderia ser requerida por casais cujo matrimônio tivesse mais de cinco anos, sendo que um dos cônjuges deveria ter pelo menos 30 anos de idade. Finalizando, a adoção plena era irrevogável, equiparando os filhos adotados aos filhos biológicos, em todos os direitos e deveres.

Outras alterações no instituto da adoção ocorreram somente após o advento da Constituição Federal (CF) de 1988 que, em seu art. 227 estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, estabelecendo, ainda, que os filhos havidos por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, sendo proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Maria Regina Fay Azambuja (2004) destaca bem essa mudança:

O art. 227 da Constituição Federal de 1988 elucida o compromisso do Brasil com a Doutrina de Proteção Integral, assegurando às crianças e aos adolescentes a condição de sujeitos de direitos, de pessoas em

1Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (...)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

desenvolvimento e de prioridade absoluta. Inverteu-se, desde então, o foco da prioridade. No sistema jurídico anterior, privilegiava -se o interesse do adulto. Com a Nova Carta, o interesse prioritário passa a ser o da criança

Por derradeiro, quebrando com o paradigma firmado pelo Código de Menores, surge no ordenamento jurídico o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. O ECA foi criado para concretizar as normas constitucionais no que se refere à proteção das crianças e adolescentes. Diferentemente do Código de Menores, o Estatuto da Criança e do Adolescente unificou as formas de adoção, não existindo mais a ideia de adoção simples e plena.

Destarte, exposta a evolução da legislação brasileira referente ao instituto da adoção, será abordado no próximo capítulo o conceito e a forma atual do instituto no ordenamento jurídico brasileiro, em especial o Código Civil e o ECA.

2 – A ADOÇÃO NO BRASIL (LEGISLAÇÃO ATUAL)

Após retratar a adoção na história e realizar uma breve retrospectiva da evolução histórica-legislativa do instituto no tópico anterior, será abordado no presente tópico o modelo legislativo vigente e dominante sobre o assunto.

Inicialmente, será exposto o instituto na atual Carta Magna, a Constituição Federal de 1988, passando posteriormente pelo Código Civil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.1 – A ADOÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal de 1988, ao tratar sobre os direitos sociais, especificamente em seu artigo 6º², conferiu especial proteção às famílias e às crianças e adolescentes, estabelecendo que são direitos sociais a proteção à maternidade e à infância.

Ainda, a Constituição Federal dedicou um capítulo inteiro para tratar sobre o assunto, cuja redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 65, de 2010, foi de TÍTULO VIII – DA ORDEM SOCIAL, CAPÍTULO VII – DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO.

Nesse passo, a CF passou a estabelecer ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227).

Mencionado artigo positivou diversos direitos inerentes às crianças, aos jovens e aos adolescentes, especificando, no §6º, que os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, sendo proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Ao expor especificamente sobre tais direitos, a Constituição Federal criou diversos princípios relacionados à proteção da família, que serão abordados a

²Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

seguir, moldando as situações concretas, de forma a garantir a aplicação escoreita das normas constitucionais.

2.2 – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Os princípios constitucionais são os mais importantes do ordenamento. Enquanto os princípios infraconstitucionais são específicos para determinadas áreas, os princípios constitucionais são aplicados em todos os campos do direito, dando um norte ao intérprete para a correta aplicação da lei.

Conforme dito anteriormente, a Constituição Federal de 1988 propiciou o fortalecimento e a criação de diversos princípios relacionados ao direito de família, à adoção e à proteção da criança e do adolescente, sendo os mais importantes o princípio da dignidade humana, da afetividade, da liberdade, do melhor interesse da criança e do adolescente e da igualdade de filiação.

2.2.1 – Princípio da Dignidade Humana

O princípio da dignidade humana é um dos princípios mais importantes de todo o ordenamento jurídico. Está expressamente previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988 e é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Conforme explica Alexandre de Moraes (2018):

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da

própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade.

Especificamente sobre o direito de família, Maria Berenice Dias cita texto de Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2016):

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum -, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas.

Para a adoção, o princípio da dignidade humana representa o direito de toda pessoa ser inserida em uma família que lhe acolha, lhe dê amor e proteção, permitindo o desenvolvimento pessoal e social do indivíduo.

2.2.2 – Princípio da Afetividade

O principal fundamento das relações familiares é o afeto, que, embora não esteja previsto expressamente na Constituição Federal, decorre do princípio da dignidade humana. Nos ensinamentos de Flávio Tartuce (2017):

O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais. O sentimento de solidariedade recíproca não pode ser perturbado pela preponderância de interesses patrimoniais. É o salto à frente da pessoa humana nas relações familiares, como diz Paulo Lôbo, ao identificar na Constituição quatro fundamentos essenciais do princípio da afetividade: (a) a igualdade de todos os filhos independentemente da origem (CF 227, § 6º); (b) a adoção, como escolha afetiva com igualdade de direitos (CF 227, §§ 5º e 6º); (c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo os adotivos, com a mesma dignidade da família (CF 226, § 4º); e (d) o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança, do adolescente e do jovem (CF 227).

A afetividade é muito mais importante que os laços biológicos, pois é o afeto que une as pessoas. No que se refere à adoção, é um dos princípios de maior valor, visto ser necessariamente a base das famílias adotivas, que buscam trazer uma

pessoa, normalmente desconhecida, para o seio familiar, mesmo não existindo nenhuma ligação biológica entre eles.

2.2.3 – Princípio da Liberdade

Da mesma forma que o princípio da afetividade, o princípio da liberdade também é de suma importância para todo o ordenamento jurídico e para a adoção. Tal princípio encontra respaldo no art. 5º da Constituição Federal³ e no artigo 1.513 do Código Civil⁴ que, conjugados, garante a liberdade da formação familiar, bem como o planejamento desta.

Nas palavras de Dimas Messias de Carvalho (2017):

Inquestionável, diante dos novos conceitos e ideais da família moderna, sob a proteção dos princípios constitucionais, notadamente da liberdade, o reconhecimento da entidade familiar nas uniões homoafetivas e mesmo nas famílias simultâneas. Em consequência, deve a escolha ser respeitada e a entidade familiar receber o manto da legalidade, aplicando-se às regras protetoras da união estável, permitindo aos parceiros usufruir dos benefícios proporcionados no plano da lei e na esfera das relações sociais, vedando a discriminação pela opção sexual ou modelo de família, e preservando a dignidade da pessoa humana.

Referido princípio, para adoção, representa o direito de escolha da forma como será constituída a família, concedendo o direito de usufruir da liberdade em suas diversas formas.

2.2.4 – Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

O melhor para a criança e para o adolescente nem sempre está relacionado com sua família biológica, mas sim com o fato de ter uma família, independentemente se biológica ou não.

Crescer em um ambiente familiar saudável, ao invés de em um abrigo, orfanato ou em uma família tóxica é o melhor para todo indivíduo. É nesse ponto que se insere o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que

³Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade

⁴Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

estabelece a observância das condições mais favoráveis de convivência, educação, moradia e saúde para o menor.

Nesse sentido, ensina Rodrigo da Cunha Pereira (2012):

Assim, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente orienta o intérprete para que atribua a eles, em primeiro lugar, o direito de ter uma família, que, por força do art. 5º, § 2º, da CF, adquire o status de direito fundamental. Além disso, deve-se recorrer, também, ao contexto social e axiológico em que vive a criança ou o adolescente do qual se trata, de modo a se averiguar em que consiste seu real bem estar.

Nesse contexto, percebe-se que sempre deve ser colocado em primeiro lugar o interesse da criança e o que seja melhor para seu desenvolvimento, como por exemplo, escolhendo se a criança deve permanecer em guarda de ambos os pais, ou de apenas um deles, se deve permanecer com sua família biológica, no abrigo, ou em uma família adotiva, dentre outras situações.

2.2.5 – Princípio da Igualdade de Filiação

Tal princípio está consagrado no art. 227, §6º, da Constituição Federal e assegura aos filhos os mesmos direitos e deveres, independentemente se advindos do casamento, se adotivos ou advindos de outros relacionamentos. Conforme Carlos Roberto Gonçalves (2017):

O princípio ora em estudo não admite distinção entre filhos legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, poder familiar, alimentos e sucessão; permite o reconhecimento, a qualquer tempo, de filhos havidos fora do casamento; proíbe que conste no assento do nascimento qualquer referência à filiação legítima; e veda designações discriminatórias relativas à filiação.

Representa a garantia de que nenhuma forma de discriminação ou tratamento diferente será dispensado aos filhos.

2.3 – A ADOÇÃO NO CÓDIGO CIVIL

No Código Civil em vigor, a adoção é abordada entre os artigos 1.618 e 1.629. Entretanto, após o advento da Lei nº 12.010/2009, diversos artigos foram revogados, estando em vigor apenas os artigos 1.618 e 1.619, que assim dispõem:

Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente .

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente .

Como se observa, os atuais dispositivos em vigor no Código Civil que tratam sobre a adoção remetem ao Estatuto da Criança e do Adolescente, ressaltando apenas o caso de que os maiores de 18 (dezoito) anos dependerão de sentença constitutiva para serem adotados, aplicando, no mais, as regras gerais do ECA.

Desse modo, considerando que o principal diploma legal a tratar sobre a adoção é Estatuto da Criança e do Adolescente, passa-se à análise do referido estatuto.

2.4 – A ADOÇÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Antes de adentrar na adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente, é necessário mencionar novamente a Constituição Federal.

Conforme já exposto, a CF de 1988 dispõe em seu artigo 227 ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Visando concretizar tais preceitos, surge o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. O ECA tem por objetivo a proteção do adolescente e da criança, de forma que lhes sejam assegurados o pleno desenvolvimento.

Em seu artigo 19, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral;

É nesse ponto em que a adoção é abordada.

O artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança e do adolescente.

Conforme §1º do art. 39 do ECA, a adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados todos os recursos para a manutenção da criança e do adolescente em sua família natural ou extensa.

Como requisitos para adoção, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que somente podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil (art. 42), sendo necessário que o adotante seja, pelo menos, dezesseis anos mais velhos que o adotado (§3º).

Para a adoção conjunta, é necessário que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família (art. 42, §2º). Por outro lado, excepcionalmente, os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente também, desde que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda (§4º).

Em regra, a adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias. Entretanto, tal prazo poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a constituição do vínculo (art. 46, §1º).

O vínculo da adoção será constituído mediante sentença judicial, que será inscrita no registro civil, cuja inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes (art. 47). Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro (§4º).

O prazo máximo para a conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada do juízo.

Ao adotado é garantido o direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo de adoção, após completar 18 (dezoito) anos. De forma excepcional, o processo de adoção poderá ser acessado pelo adotado menor, a seu pedido, desde que assistido juridicamente e psicologicamente.

No mais, em consonância com a Constituição Federal, o art. 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Por derradeiro, visando concretizar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, já explicado anteriormente, o art. 39, §3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e interesses do adotando.

Assim, exposto o geral sobre a adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente, será abordado a seguir as modalidades de adoção e, posteriormente, o tópico central deste trabalho, qual seja, o interesse da criança e do adolescente.

3 – MODALIDADES DE ADOÇÃO

O presente capítulo não tem por objetivo esgotar as modalidades de adoção existentes no ordenamento jurídico brasileiro, visto não ser o tema central do presente trabalho, mas apenas tratar acerca das modalidades mais conhecidas, quais sejam: a adoção de maiores, a adoção unilateral, a adoção conjunta e a adoção à brasileira, fazendo, ainda, um pequeno adendo ao estado conhecido como “filho de criação”.

3.1 – DA ADOÇÃO DE MAIORES

O Código Civil dispõe em seu artigo 1.619 o seguinte:

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Como se observa, a adoção de maiores, sendo aqueles que possuem 18 (dezoito) anos ou mais, depende de efetiva assistência do poder público. Nesse sentido, explica Maria Berenice Dias (2010, p. 481):

No que concerne à adoção de adultos, limita-se o Código Civil a exigir a assistência efetiva do poder público, o que torna necessária a via judicial, aplicando-se no que couber, as regras do ECA (CC 1.619).

Desse modo, conforme explica Maria Berenice Dias, efetiva assistência do poder público se refere à judicialização da demanda, com a constituição do ato por meio de sentença.

Diferentemente de agora, quando vigorava o Código Civil de 1916, não era necessário a via judicial para a adoção de maiores, sendo possível sua realização por outros meios.

Acerca dessa diferença, assevera Arnaldo Rizzardo (2011, p. 464):

A interpretação que perfilou é de que o Código Civil modificou sensivelmente o regime de adoção para maiores de 18 anos. Antes, poderia ser realizada conforme vontade das partes, por meio de escritura pública. Hoje, contudo,

dada a importância da matéria e as conseqüências decorrentes da adoção, não apenas o adotante e adotado, mas também para terceiros, faz-se necessário o controle jurisdicional que se dá pelo preenchimento de diversos requisitos, verificados em processo judicial próprio.

Assim, antes do advento do Código Civil de 2002, a adoção de maiores poderia ser feita pela via extrajudicial, através de escritura pública, respeitando-se as vontades das partes.

No mais, cumpre ressaltar que à adoção de maiores também se aplica, no que couber, o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

3.2 – DA ADOÇÃO UNILATERAL

A adoção unilateral é aquela feita por apenas um indivíduo, não necessariamente solteiro ou viúvo, sendo este o único adotante. Como a família é constituído por apenas um indivíduos, é definida como família monoparental. Com a adoção unilateral, surge a família monoparental, que é aquela constituído por apenas um dos pais e os filhos.

Acerca desse conceito, assevera Maria Berenice Dias (2010, p. 209):

É reconhecida como família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. A adoção por solteiro constitui uma alternativa justa, quebrando-se as discriminações que existiam contra as famílias monoparentais a uma criança. Pode adotar aquele que tem condições de oferecer sustento, educação e afeto a uma criança.

Para a adoção unilateral é necessário que o indivíduo preencha todos os requisitos da lei, que são os previstos no art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse ponto, acrescenta Fábio Ulhoa Coelho (2011, p. 184) que “qualquer pessoa física nessas condições pode adotar individualmente a criança ou adolescente. Nada obsta a adoção pelo solteiro, viúvo, separado ou divorciado que viva sozinho, hipótese em que se constituirá uma família monoparental”.

Ademais, ressalta o autor (2011, p. 184):

Aliás, mesmo que o adotante seja casado ou viva em união estável, admite-se a adoção unilateral. Precisar, contudo, nesse caso, da anuência do outro cônjuge ou convivente (ECA, art. 165, I). O marido pode adotar individualmente com a concordância da mulher, assim como essa o pode fazer se autorizada por aquele, do mesmo modo que os conviventes. O

adotante, portanto, não precisa ser solteiro, viúvo, separado ou divorciado para habilitar-se à adoção unilateral, desde que apresente a expressa anuência do cônjuge ou companheiro.

Desse modo, inclusive pessoas casadas ou em união estável podem adotar unilateralmente, desde que haja a concordância do cônjuge ou companheiro. Nessa situação, deve-se atentar sobre a possibilidade de rompimento da relação. Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho (2011, p. 184):

Ocorrendo o desfazimento da sociedade conjugal, como o filho não é comum, não há que se falar em disciplina da guarda. O adotado continuará necessariamente com o adotante. O outro cônjuge terá apenas o direito de visita, se o requerer.

Destarte, havendo o rompimento da sociedade conjugal, o adotado permanecerá com o adotante, não havendo o que se falar com guarda, salvo se o cônjuge que não é adotante requerer o direito de visita, respeitando-se sempre o melhor interesse da criança e do adolescente.

3.3 – DA ADOÇÃO CONJUNTA

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe o seguinte:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

(...)

§ 2^o Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

Acerca do citado dispositivo, explicam Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2011, p. 662) que “para a adoção conjunta, nos termos do dispositivo sob comento, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família”.

Sobre a estabilidade familiar, explicam os mencionados autores (2011, p. 662):

A estabilidade da família, a ambiência onde o adotando será criado – elementos que podem ser colhidos, não apenas mediante depoimentos

testemunhais, mas também por meio de relatório ou estudo social- são fundamentais para que o juiz possa, com segurança, deferir a adoção, na perspectiva da proteção integral da criança e do adolescente.

Como já explicado, a adoção se orienta pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, assim, é indispensável que a família adotante possua condições de oferecer ao adotado uma condição digna de vida.

De outro lado, em que pese o Estatuto da Criança e do Adolescente dispor ser necessário que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, o próprio estatuto autoriza que a adoção seja efetivada por pessoas que não mantenham mais essa relação conjugal. É o que dispõe o §4º do artigo 42 do ECA:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

(...)

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

Desse modo, de acordo com a lei, desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e efetividade com aquele não detentor da guarda, os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, sendo, contudo, tal medida extremamente excepcional.

3.4 – DA ADOÇÃO À BRASILEIRA

A adoção à brasileira, ou adoção simulada, é aquela em que um indivíduo registra filho alheio como se fosse seu. Boa definição é a apresentada por Murilo Sechieri Costa Neves (2007, p. 109):

Alguns casais, para burlar todas as formalidades exigidas para a regular adoção de uma criança nascida de outros pais, simulam no ato de registro serem os seus genitores, e registram como seu o filho alheio. Nesse caso, fica caracterizado o tipo penal previsto no art. 242 do CP (“Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil”). A

lei penal, no entanto, prevê a possibilidade de o juiz deixar de aplicar a pena caso o crime tenha sido praticado por motivo de reconhecida nobreza, quando, por exemplo, tiver havido plena anuência dos pais biológicos, ou se tratar de criança abandonada. Nesse caso, além de ficar afastada a punição criminal do agente, pode ser mantido o registro feito quando do nascimento, ainda que não corresponda à verdade, em razão do reconhecimento da paternidade socioafetiva, como se tivesse adoção 64(JTJ, 239/246; RTJ, 61/745). Daí por que essa situação é também chamada de adoção simulada.

Como bem aponta Murilo Sechieri, a adoção à brasileira pode ser enquadrada no delito previsto no artigo 242 do Código Penal (CP), que dispõe ser crime dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil.

Sobre esse crime, escreve Caio Mário da Silva Pereira (2006, p. 400):

O Código Penal faz ainda referência à figura criminal conhecida como “adoção à brasileira”, que era identificada, anteriormente, como “crime de falsidade ideológica”. Pela Lei nº 6.868, de 30 de março de 1981, foi objeto de definição legal “dar parto alheio como próprio, registrar como seu filho de outrem” (art. 242 do CP). Quando o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza, admite-se o perdão judicial como forma de extinção de punibilidade.

Entretanto, diante da situação do caso concreto, o autor desse crime pode ser beneficiar do perdão judicial, na situação em que o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza (parágrafo único).

Eunice Ferreira Rodrigues Granato (2005, p. 133) esclarece os principais motivos que levam à prática da adoção à brasileira:

Os motivos que levam alguém a registrar filho alheio como próprio, por esse método, são os mais variados, mas de fácil é intuir que, dentre eles, estão a esquivar a um processo judicial de adoção demorado e dispendioso, mormente quando se tem que contratar advogado; o medo de não lhe ser concedida a adoção pelos meios regulares e, pior ainda, de lhe ser tomada a criança, sob o pretexto de atender a outros dependentes há mais tempo “na fila” ou melhor qualificados; ou ainda, pela intenção de se ocultar à criança a sua verdadeira origem.

Observa-se que os principais motivos se referem ao próprio processo de adoção, que muitas vezes pode ser demorado, de alto custo e com o risco de não ser concedida a adoção.

Por outro lado, diferentemente da adoção à brasileira, é comum a situação no país de indivíduos que foram criados por outras famílias, mesmo sabendo da inexistência do vínculo biológico. São os chamados “filhos de criação”.

Belmiro Welter apud Maria Berenice Dias (2010, p. 490) descreve “filho de criação” da seguinte maneira:

Quem sempre foi chamado de “filho de criação”, ou seja, aquela criança - normalmente carente - que passa a conviver no seio de uma família, ainda que sabendo da inexistência de vínculo biológico, merece desfrutar de todos os direitos atinentes à filiação.

O “filho de criação” não é registrado pela família que lhe acolheu como ocorre na adoção à brasileira. Entretanto, essa situação, embora bastante comum, não possuía uma solução pacífica na doutrina e na jurisprudência acerca da possibilidade de que o “filho de criação” usufruísse dos direitos atinentes à filiação.

Como amostra dessa divergência pode ser mencionado a controvérsia na jurisprudência do Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul. Veja-se:

FILHO DE CRIAÇÃO. ADOÇÃO DE FATO. NULIDADE DE PARTILHA. 1. HIPÓTESE EM QUE ERA PERFEITAMENTE LÍCITO O JULGAMENTO ANTECIPADO. 2. NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO NÃO EXISTE A ADOÇÃO DE FATO E O FILHO DE CRIAÇÃO NÃO PODE SER TIDO COMO ADOTADO OU EQUIPARADO AOS FILHOS BIOLÓGICOS PARA FINS LEGAIS TAIS COMO DIREITO A HERANÇA. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS LIMITES DE ELASTICIDADE DO SISTEMA JURÍDICO, NA BUSCA DAS SOLUÇÕES MAIS JUSTAS. 3. NÃO SE ADMITE AÇÃO DECLARATÓRIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE FATO. (Apelação Cível, Nº 596038091, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Gisckow Pereira, Julgado em: 25-04-1996)

O primeiro julgado reconhece a impossibilidade dos “filhos de criação” serem equiparados aos filhos biológicos ou adotados. Em sentido diverso:

FILIAÇÃO, FILHO ADULTERINO çA MATURE, REGISTRADO PELO MARIDO DA MÃE. POSSIBILIDADE DE TERCEIRO VINDICAR A CONDIÇÃO DE PAI PATERNIDADE JURÍDICA. PATERNIDADE BIOLÓGICA . PATERNIDADE SÓCIO AFETIVA. 1. A lei nº. 8.560/92, ao remover qualquer restrição para o reconhecimento de filhos

extramatrimoniais pelos respectivos pais, assegura -lhes o interesse jurídico para eventual demanda que tenha essa finalidade. Em decorrência, tanto o pai quanto a mãe têm legitimidade para postular em nome próprio, em ação que visa à vindicação de paternidade ou maternidade. 2. Apesar da ausência de regulamentação em nosso direito quanto à paternidade sociológica, a partir dos princípios constitucionais de proteção à criança (art. 227, (CF), assim como da doutrina da integral proteção consagrada na Lei 8.069/90 (especialmente nos arts. 4 e 6) , é possível extrair os fundamentos que, em nosso direito, conduzem ao reconhecimento da paternidade sócio-afetiva, revelada pela posse do estado de filho, como geradora de efeitos jurídicos capazes de definir a filiação. 3 Entretanto, o pedido formulado na ação não tem esse conteúdo, mas visa, modo exclusivo, desconstituir o registro de nascimento da menor, sem atribuição de paternidade ao autor/agravado! Assim, dada, a forma equivocada como foi posta a pretensão, não ostenta o autor legítimo interesse para a demanda. A desconstituição do registro seria mera decorrência da atribuição da paternidade ao autor/agravado. Porém, como esta não consta do pedido e não poderia a sentença ir além do postulado, resta o autor ódio de interesse legítimo para propor a demanda nos termos em que foi formulada, a qual, se procedente, traria como consequência, simplesmente, a circunstância de que a menor ficaria sem qualquer paternidade reconhecida, o que não pode ser admitido, até em consideração aos superiores interesses da criança. DERAM PROVIMENTO. (Agravado de Instrumento, Nº 599296654, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 18-08-1999).

Contudo, atualmente, é pacífico o entendimento quanto à possibilidade do estabelecimento de paternidade/maternidade socioafetiva. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA *POST MORTEM* - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA *POST MORTEM* - FILHA DE CRIAÇÃO - EXISTÊNCIA DE PAI E MÃE REGISTRAL/BIOLÓGICO - POSSE DO ESTADO DE FILHO - EXISTÊNCIA - NATURAL TRATAMENTO DA AUTORA COMO FILHA - APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA - 1- Pretende a parte apelante a modificação da r. sentença da instância *a quo* para que se reforme a declaração da existência de paternidade socioafetiva entre a apelada e os falecidos genitores dos apelantes, e determinação de supressão da paternidade biológica e registral, bem como a alteração do nome da apelada para contemplar o patronímico dos pretendidos pais afetivos, com o que poderia habilitar-se como herdeira dos de cujus; 2- Diz respeito a *quaestio juris* aqui debatida à chamada paternidade socioafetiva, conceito relativamente recente na doutrina e jurisprudência pátrias, segundo o qual, apartando-se da filiação meramente biológica ou natural, e mesmo

da filiação civil, pela adoção regular, tem-se o desenvolvimento da relação parental de filiação pelos laços afetivos que se podem estabelecer entre pessoas que, entre si e socialmente, se apresentem e se comportem como pai/mãe e filho; 3- A jurisprudência, mormente na Corte Superior de Justiça, já consagrou o entendimento quanto à plena possibilidade e validade do estabelecimento de paternidade/ maternidade socioafetiva. 4- A consagração da chamada paternidade socioafetiva, na doutrina e na jurisprudência, não pode representar a transformação do afeto e do amor desinteressado em fundamento para a banalização da relação parental de filiação não-biológica, porque a efetiva existência desta, antes de tudo, há de decorrer de um ato de vontade, de uma manifesta intenção de estabelecimento da paternidade ancorada na densidade do sentimento de afeição e de amor pelo outro ente humano. 5- À semelhança do que ocorre com a adoção regular, a nosso juízo, há possibilidade de vir a ser reconhecido esse vínculo de paternidade afetiva *post mortem*, mas, de toda sorte, deve-se provar que, quando em vida, o pretense pai não-biológico tivesse manifestado o inequívoco desejo de assim ser reconhecido, em aplicação analógica do disposto no art. 42, § 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente ; 6- ?A posse do estado de filho, condição que caracteriza a filiação socioafetiva, reclama, para o seu reconhecimento, de sólida comprovação que a distinga de outras situações de mero auxílio econômico, ou mesmo psicológico. Rolf Madaleno cita o nomen, a tractatio e a fama como fatores caracterizadores da posse do estado de filho? (REsp 1189663/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 15/09/2011); 7- O que se comprovou nos autos foi o laço sentimental socioafetivo entre a apelada e os *de cujus* de forma declarada e pública. Segundo se extrai dos depoimentos das testemunhas, a apelada era tratada publicamente como filha de casal, e os chamava de mãe e pai. É dizer que havia, quer na relação privada, quer socialmente, a caracterização de uma verdadeira relação paterno-filial; 8- Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida integralmente. (TJDFT - AC 20150510068078 - (891417) - 1ª T.Cív. - Rel. Des. Romulo de Araujo Mendes - DJe 11.09.2015 - p. 103)

APELAÇÃO CÍVEL - NEGATÓRIA DE PATERNIDADE REGISTRAL - FALSA REPRESENTAÇÃO DA REALIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DO VÍNCULO - MELHOR INTERESSE DO MENOR - ANÁLISE CASUÍSTICA - IMPOSIÇÃO DA DUPLA PARENTALIDADE EM ANTAGONISMO ÀS VONTADES DOS ENVOLVIDOS/GENITORES - MULTIPARENTALIDADE - AFASTADA - 1- Apelação contra sentença que, em ação de conhecimento

(negatória de paternidade), julgou improcedente o pedido de negativa de paternidade registral do autor em relação à menor e deferiu o pleito ministerial para reconhecer o fenômeno da multiparentalidade - Determinando a inclusão do pai biológico nos assentos civis da requerida, assim como dos avós paternos, constando a dupla parentalidade no registro de nascimento. 2- O reconhecimento de filho é ato irrevogável (art. 1º da Lei nº 8.560/92 e arts. 1.609 e 1.610, do Código Civil), de modo que o mero arrependimento quanto ao ato voluntariamente praticado não tem o condão de desconstituí-lo. A alteração do registro de nascimento só é admitida em hipóteses excepcionais, a exemplo de quando comprovado o erro ou a falsidade do registro (art. 1.604, CC). 3- Pode o indivíduo buscar ser reconhecido como filho biológico de determinado pai e, ao mesmo tempo, continuar como filho socioafetivo de outro - Recebendo de ambos os direitos relacionados à filiação. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, abrigou a coexistência das paternidades biológica e socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a hierarquizar tais vínculos. 4- Conquanto a multiparentalidade seja uma possibilidade jurídica, deve ser perquirida se é a melhor solução para a criança, já que o melhor interesse desta deve ser a prioridade da família, do Estado e de toda a sociedade. 5- O reconhecimento simultâneo de ambas as formas de paternidade - Socioafetiva ou biológica - Não pode ser analisado sob a ótica de que tal conjuntura será, invariavelmente, de interesse do menor, fazendo-se imperiosa a análise do caso concreto, a fim de verificar a presença de elementos para a coexistência dos vínculos ou, então, para a prevalência de um deles. 6- Anção de melhor interesse da criança é de cunho subjetivo e não se pode subestimar a ideia de que conflitos interparentais, como os eventualmente gerados pela imposição de uma situação adversa aos desígnios de todos os envolvidos, podem ocasionar consequências mais danosas à criança do que a troca afetiva no exercício da parentalidade e a transformação da estrutura familiar em si. Deve-se guardar cautela ao determinar tanto o desfazimento quanto o surgimento de um novo vínculo, priorizando o convívio de forma harmônica, complementar e com interesse na criação e educação satisfatória do menor. 7- No particular, muito embora o autor (pai registral) não tenha juntado fortes elementos para demonstrar o vício aduzido para a desconstituição da parentalidade, constata-se situação peculiar na qual a narrativa autoral é fortemente respaldada pela versão dos fatos trazida pela genitora, pai biológico e, inclusive, da relatada pela especialista (psicóloga) que subscreve o laudo técnico. Com efeito, ambos os pais (e a genitora) manifestaram categoricamente suas vontades -

Convergindo no desígnio de alterar os assentamentos da menor de modo a constar apenas a filiação paterna biológica. 8- Ainda no caso específico, diante do cenário revelado (paternidade reconhecida por erro, intenção do pai registral de desconstituição da paternidade, convergência de interesses entre os genitores para regularização dos assentos civis, preservação dos interesses da menor), afigura-se temerária a imposição da dupla parentalidade, sugerida pelo Ministério Público, em antagonismo às vontades manifestadas. 9- Recurso conhecido e provido. (TJDFT - Proc. 20150610057123APC - (1181854) - 2ª T.Cív. - Rel. Cesar Loyola - J. 01.07.2019)

Diante do exposto, conclui-se que, em que pese nas duas modalidades haja o vínculo afetivo, na adoção à brasileira o filho é registrado como se fosse da família, alterando uma verdade, conquanto os “filhos de criação” são simplesmente criados como se filhos fossem, sem, contudo, que haja o registro em nome de outra família, sendo, na maioria das vezes, de conhecimento do indivíduo essa ausência de filiação biológica. Entretanto, diante dos princípios já analisados neste trabalho, é possível que seja reconhecida a filiação socioafetiva, permitindo que o “filho de criação” usufrua de todos os direitos garantidos aos filhos biológicos e adotivos.

4 – DOS INTERESSES DO ADOTADO

O presente capítulo abordará os interesses do adotado no processo adotivo, em especial seu interesse em relação à colocação em outra família.

4.1 – DA FAMÍLIA SUBSTITUTA E A PARTICIPAÇÃO DO ADOTANDO NO PROCESSO DE ADOÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 227 que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nessa esteira, artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe em seu artigo 28 o seguinte:

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

Mencionados dispositivos revelam o princípio denominado de princípio da proteção integral da criança e do adolescente. Assim sendo, é de extrema importância a participação efetiva do adotando em todo o processo de adoção, pois são os seus sentimentos que, acima de tudo, determinará o resultado final do processo.

Tanto é assim que o Estatuto da Criança e do Adolescente garante que os irmãos serão colocados sob adoção de uma mesma família, salvo em caso de risco.

Vejamos:

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

(...)

§ 4^o Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

Ademais, tratando-se de crianças ou adolescentes indígenas ou provenientes de comunidades remanescentes de quilombos, é obrigatório o seguinte:

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

(...)

§ 6^o Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório:

I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal;

II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia;

III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso.

Tais dispositivos visam garantir aos adotandos que mantenham os laços entre irmãos, o que gerará mais segurança à criança e ao adolescente, e que mantenham suas origens e costumes, para que possam se desenvolver da melhor forma possível.

Assim, é necessário que a família substituta se adeque às características da criança ou adolescente, a fim de que essa se sinta bem nessa nova família e não seja excluída ou se sinta distante de seus costumes, principalmente quando o adotando já conta com certa idade.

4.2 – DO PRÉVIO ESTUDO SOCIAL

O artigo 167 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe o seguinte:

Art. 167. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

O estudo social deverá ser realizado por uma equipe profissional, normalmente formada por psicólogos e assistentes sociais, que emitirá um relatório informando acerca das condições da família adotante. Sendo favorável, será iniciado o estágio de convivência, onde a criança ou adolescente será entregue aos interessados, mediante um termo de responsabilidade.

A importância do estudo social se refere ao fato de que este será uma forma de verificar se as condições do adotando se adequam às condições dos adotantes. Não obstante, os próprios adotantes também devem realizar uma análise sobre a criança que pretendem adotar, observando suas características, manias e comportamento, para que não tomem uma decisão equivocada.

Ademais, deve-se ressaltar o disposto no artigo 168 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 168. Apresentado o relatório social ou o laudo pericial, e ouvida, sempre que possível, a criança ou o adolescente, dar-se-á vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

Como se observa, todo o processo de adoção, desde o relatório social, está ligado ao princípio do melhor interesse do adotando, devendo este ser ouvido sempre que possível sobre o processo adotivo. Mesmo que o estudo social seja favorável, é o interesse do adotado que deve nortear o processo.

Nesse ponto, é o que estabelece o art. 45, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

(...)

§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Entretanto, excepcionalmente, mesmo com a discordância do adotando, poderá ser deferida a adoção, caso tal solução seja vantajosa para a criança ou adolescente.

4.3 – ADOTADO: O DIREITO DE SABER A VERDADE

Toda pessoa tem direito à identidade pessoal, ou seja, o direito de conhecer sua origem, sua história. Para o adotado, tal direito é ainda de maior relevância, pois permitirá que conheça sua verdadeira origem.

Grande parte dos indivíduos adotados crescem sem saber que são adotados, sob a justificativa de que tal situação poderá gerar constrangimentos, principalmente na infância e na adolescência.

Sobre essa situação, assevera Munir Cury (2010, p. 222):

A filiação biológica é um direito natural, inerente a todo ser humano, ao qual corresponde o dever do estado de assegurar seu exercício. A verdade deve estar presente em uma família, pois é um elemento que faz surgir a confiança entre os pais e filhos e é essencial na estruturação familiar. A primeira regra ética de uma família adotiva é a verdade. Todo ser humano tem direito à sua identidade e conhecer suas raízes faz parte deste direito. O filho adotivo deve saber desde sempre sob sua condição.

O direito à verdade está previsto expressamente no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 48, que dispõe que o adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

Contudo, caso a revelação não seja feita dessa forma, é importante que esta não seja feita de forma brusca pela família. É preciso ressaltar que esse fato não mudará a relação construída, para que o adotado se sinta acolhido.

Destarte, revelar para o adotado sua qualidade de filho adotivo permitirá que este saiba quem é e de onde veio. Nos casos em que os pais não saibam lidar com

tal situação, é importante que haja o auxílio de profissionais, para que tal revelação não seja prejudicial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como tema central a análise do instituto da adoção no ordenamento jurídico brasileiro, dando especial atenção para a participação do adotando em todo o processo de adoção.

A escolha do presente tema justificou-se em razão da importância do mesmo, bem como do atual cenário em que as campanhas sobre adoção estão mais evidenciadas.

Verificou-se no presente estudo que o instituto da adoção sempre esteve presente na história, desde as civilizações antigas até os dias atuais. Conforme exposto, a adoção foi retratada na bíblia, no Código de Manu, no Código de Hamurabi, no cinema, televisão e literatura.

Também verificou-se que o processo de adoção é orientado por diversos princípios, como o da igualdade de filiação, dignidade humana, liberdade, afetividade e principalmente pelo melhor interesse da criança e do adolescente, princípio de suma importância para o presente trabalho.

Ainda, foi possível verificar a existência de diversas modalidades de adoção. O senso comum indica que a adoção somente pode ser realizada por casais, entretanto, conforme exposto, é possível que haja a adoção unilateral, ou seja, a adoção por apenas um dos pais. Ademais, verificou-se a possibilidade de adoção por casais que não mantenham mais a união. No mais, constatou-se que a modalidade de adoção conhecida como “adoção à brasileira” é considerada crime no Brasil e que possui diferença com o que conhecemos como “filho de criação”.

Por fim, verificou-se que durante todo o processo de adoção, desde a apresentação do adotando ao adotante, deve ser observado o princípio do melhor interesse para a criança e para o adolescente.

Nesse passo, o Estatuto da Criança e do Adolescente garante ao adotando que seja ouvido antes do deferimento da adoção, garante que os irmãos sejam preferencialmente adotados em conjunto e que as crianças indígenas e quilombolas sejam adotadas por famílias da mesma etnia, para que a criança ou adolescente mantenha contato com sua origem e cultura.

Destarte, por todo o exposto, ficou demonstrado que o instituto da adoção sempre esteve presente na história e que está em constante evolução, sendo necessário que o instituto seja reconhecido não como uma alternativa para a

solução dos problemas de menores abandonados, mas sim como um ato de concretização do direito à ter uma família, sempre em observância ao melhor interesse da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. A criança no novo Direito de Família. In Direitos Fundamentais do Direito de Família. Coord. Belmiro Welter e Rolf Hanssen Madaleno. Porto Alegre: Livraria Do Advogado Editora, 2004.

BRASIL. Código Civil (Lei N.º 10406, de 10 de janeiro de 2002). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 25 de julho. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 de julho. 2019.

BRASIL. Código Penal (Decreto Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940). Disponível em :<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 25 de outubro. 2019.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei N.º 8.069, de 13 de julho de 1990). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 25 de julho. 2019.

BRASIL. Lei de 22 de setembro de 1828. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38218-22-setembro-1828-566210-publicacaooriginal-89826-pl.html>. Acesso em: 25 de julho. 2019.

BRASIL. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil (Lei N.º 3.071, de 1 de janeiro de 1916). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>. Acesso em: 25 de julho. 2019.

BRASIL. Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3133.htm>. Acesso em: 25 de julho. 2019.

BRASIL. Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4655.htm>. Acesso em: 30 de julho. 2019.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: 04 de agosto. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Proc. 20150610057123APC - (1181854) - 2ª T.Cív. - Rel. Cesar Loyola - J. 01.07.2019 . Acesso em: 26 de outubro. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. AC 20150510068078 - (891417) - 1ª T.Cív. - Rel. Des. Romulo de Araujo Mendes - DJe 11.09.2015 - p. 103 . Acesso em: 26 de outubro. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento, Nº 599296654, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 18-08-1999. Acesso em: 26 de outubro. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios . Proc. 20150610057123APC - (1181854) - 2ª T.Cív. - Rel. Cesar Loyola - J. 01.07.2019 . Acesso em: 26 de outubro. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível, Nº 596038091, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Gischkow Pereira, Julgado em: 25-04-1996. Acesso em: 26 de outubro. 2019.

CARVALHO, Dimas Messias de. Direito das famílias. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Código de Hamurab. Cultura Brasileira. Acesso em 15 de agosto de 2019. Disponível na Internet em <<http://www.culturabrasil.org/zip/hamurabi.pdf>>.

Código de Hamurabi em *Só História*. Virtuoso Tecnologia da Informação, 2009-2019. Acesso em 15 de agosto de 2019. Disponível na Internet em <<http://www.sohistoria.com.br/biografias/hammurabi/>>.

Código de Manu. Wikipédia. Acesso em 15 de agosto de 2019. Disponível na Internet em <https://pt.wikipedia.org/wiki/C%C3%B3digo_de_Manu>.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil: família, sucessões. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CURY, Munir. Estatuto da Criança e do Adolescente. 11.ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direitos de famílias. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da, 2003 apud DIAS, 2016.

GONCALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 6.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. Adoção: doutrina e prática. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2005.

Moraes, Alexandre de Direito constitucional. 34. ed. São Paulo : Atlas, 2018.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil: Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NEVES, Murilo Sechieri Costa, Direito civil: direito de família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito: civil direito de família. 16.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios fundamentais norteadores do direito de família. 2. ed. Sao Paulo: Saraiva, 2012.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito de família. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

Rômulo e Remo - Lendas e Mitos em *Só História*. Virtuoso Tecnologia da Informação, 2009-2019. Consultado em 13 de agosto de 2019. Disponível na Internet em <<http://www.sohistoria.com.br/lendasemitos/romuloeremo/>>

TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito de família. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito de Família. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2011.